

Altera a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e delega poderes aos Ministros de Estado do Turismo, das Relações Exteriores e da Justiça para isentar a exigência de visto de entrada do turista, quando o interesse nacional o recomendar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições da Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º Os Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores e do Turismo poderão, por portaria conjunta, dispensar a exigência do visto de turismo, para nacionais de determinado país, quando o interesse nacional o recomendar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º É revogado o art. 10 e seu parágrafo único da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Senado Federal, em 20 de agosto de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal